

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA
CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 41/2019/SEC7

AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A.
(“AMBIENTAL”)
REQUERENTE

VS.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(“MUNICÍPIO”)
REQUERIDO

SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
(“SPTRANS”)
ASSISTENTE DO REQUERIDO

**Decisão dos Pedidos de Esclarecimentos
das Partes sobre a Segunda
Sentença Parcial**

Tribunal Arbitral
Regis Fernandes de Oliveira
Cristina Margarete Wagner Mastrobuono
Cesar Augusto Guimarães Pereira

São Paulo, 20 de setembro de 2021



ÍNDICE

1 RELATÓRIO	3
2 FUNDAMENTAÇÃO	6
2.1 Considerações Iniciais	6
3 PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA AMBIENTAL	6
3.1 Contradição quanto à existência do direito da Ambiental à remuneração pela indisponibilidade financeira causada pela postergação do pagamento da indenização	6
3.1.1 Alegações da Ambiental	6
3.1.2 Resposta do Município	10
3.1.3 Decisão do Tribunal Arbitral	12
3.2 Omissão em relação ao pedido genérico de incidência de juros remuneratórios	14
3.2.1 Alegações da Ambiental	14
3.2.2 Resposta do Município	15
3.2.3 Decisão do Tribunal Arbitral	16
4 PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO MUNICÍPIO	18
4.1 Contradição sobre a unanimidade da decisão acerca do cabimento de atualização monetária do valor da indenização no momento da declaração de caducidade do contrato	18
4.1.1 Alegações do Município	18
4.1.2 Resposta da Ambiental	18
4.1.3 Decisão do Tribunal Arbitral	18
4.2 Erro material quanto ao critério para o cálculo do valor da indenização na caducidade	19
4.2.1 Alegações do Município	19
4.2.2 Resposta da Ambiental	20
4.2.3 Decisão do Tribunal Arbitral	20
4.3 Esclarecimentos sobre o reconhecimento do direito da Ambiental à correção monetária: ausência de previsão legal ou contratual para fundamentação	21
4.3.1 Alegações do Município	21
4.3.2 Resposta da Ambiental	23
4.3.3 Decisão do Tribunal Arbitral	24



4.4 Omissão de fundamentação da sentença para afastar a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação ao índice de juros de mora	26
4.4.1 Alegações do Município	26
4.4.2 Resposta da Ambiental	28
4.4.3 Decisão do Tribunal Arbitral	29
4.5 Violação da Segunda Sentença Parcial à autonomia da vontade das Partes no que tange aos custos e despesas da arbitragem.....	31
4.5.1 Alegações do Município	31
4.5.2 Resposta da Ambiental	34
4.5.3 Decisão do Tribunal Arbitral	35
5 DISPOSITIVO	36



2

1 RELATÓRIO

1. Em 19 de julho de 2021, o Tribunal proferiu a Segunda Sentença Parcial, pela qual decidiu:

- (i) definir, em julgamento de parcial procedência do pedido constante do item 5.4 (k) do Termo de Arbitragem, que o montante inicial da indenização, na data da decretação de caducidade, deverá incluir a atualização monetária pelo IPCA desde a data de entrada em operação de cada um dos 190 trólebus que deveriam ser revertidos quando da extinção do Contrato de Concessão;
- (ii) diferir a fixação do montante inicial da indenização para a sentença arbitral final, após a realização da prova pericial econômico-contábil referida neste dispositivo;
- (iii) definir em julgamento de parcial procedência do pedido constante do item 5.4 (k) do Termo de Arbitragem, que o montante inicial da indenização, a ser fixado, monetariamente pelo IPCA desde a data da decretação da caducidade até o seu efetivo pagamento, bem como considerar a amortização efetivamente ocorrida com base nos Contratos Emergenciais, o que deverá ser objeto da prova pericial econômico-contábil referida neste dispositivo;
- (iv) diferir a decisão sobre o valor atualizado da indenização e sobre o montante amortizado efetivamente com base nos Contratos Emergenciais para a sentença arbitral final, após a realização da prova pericial econômico-contábil referida neste dispositivo, a qual deverá abranger a análise dos relatórios Addax, Fipecafi e FIPE e dirimir as suas divergências técnicas, exceto quanto aos pontos já decididos por meio desta Segunda Sentença Parcial;
- (v) definir, em julgamento de parcial improcedência do pedido constante do item 5.4 (k) do Termo de Arbitragem, que não é cabível a aplicação de taxa de remuneração (TIR, WACC/CMPC ou outra) sobre o montante da indenização devida à Ambiental pelo Município, sem prejuízo da incidência de juros legais de mora na taxa simples de 1% (um por cento) ao mês desde a notificação inicial nesta arbitragem, ocorrida em 25 de junho de 2019, na forma do art. 405 do Código Civil;
- (vi) definir, em julgamento de parcial improcedência do pedido constante do item 5.4 (l) do Termo de Arbitragem e de procedência do pedido principal constante do item 5.6 (f) do Termo de Arbitragem, que na sentença arbitral final não serão fixados honorários advocatícios de sucumbência em favor dos Patronos de qualquer das Partes nem será determinado o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais como parte das despesas da arbitragem;
- (vii) definir, em julgamento de parcial improcedência do pedido constante do item 5.6 (e) do Termo de Arbitragem, que o item 20.3 da cláusula compromissória deve ser lido como impondo à Ambiental apenas o adiantamento das despesas da arbitragem, não impedindo a fixação e alocação das despesas da arbitragem pela sentença arbitral final, na forma do Regulamento do CAM-CCBC;
- (viii) determinar, em acolhimento parcial dos requerimentos constantes das especificações de provas das Partes, a realização de prova pericial de natureza econômico-contábil, com o objeto definido nesta Segunda Sentença Parcial.

- a qual nomeia o Dr. Reginaldo Pepe Ragucci, contador, CRC1SP171396/O-4, e-mail reginaldo@thoth.net.br, tel. (11) 996011548, vinculado ao escritório Thoth Inteligência Contábil S.S. Ltda., CRC2SP030559/O-7;
- (ix) facultar às Partes que, no prazo comum de 16 de agosto de 2021, apresentem quesitos, bem como nomeiem seus respectivos assistentes técnicos, caso queiram;
 - (x) esclarecer que, após apresentação dos quesitos ao Perito pelas Partes, decidirá sobre a sua admissibilidade e apresentará, se for o caso, quesitos do Tribunal Arbitral anteriormente à remessa dos autos ao Perito nomeado;
 - (xi) solicitar à SEC7 que, após o prazo das Partes para apresentação de quesitos acima designado e a deliberação do Tribunal Arbitral sobre os quesitos formulados, notifique o Perito nomeado para que confirme sua disponibilidade, imparcialidade e independência, revelando quaisquer circunstâncias aptas a afetá-las, bem como, se for o caso, apresente proposta de honorários periciais e estimativa de prazo para a conclusão da perícia;
 - (xii) esclarecer que, após tais providências, o Tribunal Arbitral fixará os honorários periciais e o prazo para a realização da perícia;
 - (xiii) deferir, em atendimento aos pedidos formulados pelas Partes em suas Especificações de Provas, a produção da prova documental complementar na forma requerida;
 - (xiv) diferir para após a realização da prova pericial a definição sobre a eventual necessidade de oitiva do Perito e Assistentes Técnicos em audiência.

2. Em 4 de agosto de 2021, a Ambiental apresentou Pedido de Esclarecimentos à Segunda Sentença Parcial, pelo qual apontou (i) contradição quanto à existência do direito da Ambiental à remuneração pela indisponibilidade financeira causada pela postergação do pagamento da indenização e (ii) omissão da Segunda Sentença Parcial em relação ao pedido genérico de incidência de juros remuneratórios feito pela Ambiental.

3. Em 4 de agosto de 2021, o Município apresentou Pedido de Esclarecimentos à Segunda Sentença Parcial, pelo qual apontou e/ou pediu (i) contradição quanto à unanimidade da decisão acerca do cabimento de atualização monetária do montante da indenização no momento da caducidade; (ii) erro material quanto ao critério para o cálculo do valor da indenização na caducidade; (iii) esclarecimento sobre o reconhecimento do direito da Ambiental à correção monetária da indenização; (iv) omissão de fundamentação da Segunda Sentença Parcial para afastar a incidência do art. 1º-F da



4

Lei 9.494/97 em relação ao índice de juros de mora; (v) violação ao princípio da autonomia da vontade no ponto da Segunda Sentença Parcial referente aos custos e despesas da arbitragem.

4. Em 5 de agosto de 2021, o Tribunal Arbitral, por e-mail, fixou prazo de 15 dias para as Partes para apresentação de Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da Contraparte, nos termos do item 9.9 do Termo de Arbitragem.

5. Em 5 de agosto de 2021, o Município, por e-mail, consultou o Tribunal Arbitral sobre a manutenção do prazo fixado na Segunda Sentença Parcial para apresentação de quesitos para a prova pericial de natureza econômico-contábil (16 de agosto de 2021), diante do teor dos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas partes e da possibilidade de alteração do resultado do julgamento.

6. Em 5 de agosto de 2021, o Tribunal Arbitral, por e-mail, esclareceu que, em virtude da apresentação de pedidos de esclarecimento por ambas as Partes e a abertura de prazo para as respectivas respostas, ficariam suspensos o prazo previsto no item 221(i) e as providências referidas no item 221(j)(k)(l) da Segunda Sentença Parcial. Na oportunidade, o Tribunal também esclareceu que, após a decisão sobre os pedidos de esclarecimentos, seria reaberto o prazo para a apresentação de quesitos e assistente técnico e para as demais providências. Também informou que este novo prazo poderá corresponder ao prazo remanescente quando da formulação dos pedidos de esclarecimento ou outro mais amplo, conforme venha a ser determinado pelo Tribunal Arbitral inclusive à luz da decisão sobre os pedidos de esclarecimento.



2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Considerações Iniciais

7. Os Pedidos de Esclarecimentos apresentados pelas Partes, as respectivas respostas e a presente Decisão, têm por fundamento o art. 30 da Lei nº 9.307/1996, o item 9.9 do Termo de Arbitragem e o item 10.6 do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC.

8. O Tribunal Arbitral anota que analisou todos os argumentos apresentados pelas Partes para formulação de juízo e julgamento dos pedidos de esclarecimentos ora analisados, ainda que tais argumentos não estejam expressamente mencionados na presente Decisão.

3 PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA AMBIENTAL

3.1 Contradição quanto à existência do direito da Ambiental à remuneração pela indisponibilidade financeira causada pela postergação do pagamento da indenização

3.1.1 Alegações da Ambiental

9. A Ambiental argumenta que há contradição do Tribunal Arbitral em seu posicionamento sobre a existência de direito da Ambiental à remuneração para compensar a indisponibilidade financeira decorrente da postergação do pagamento da indenização. Aponta que, embora o Tribunal reconheça a possibilidade de se avaliar a existência de direito à remuneração pela indisponibilidade financeira causada pelo Município, o Tribunal negou a existência desse direito ao avaliar o pedido específico relacionado à incidência de TIR e WACC regulatório.¹

10. Argumenta que formulou dois pedidos em relação aos juros remuneratórios em razão da indisponibilidade financeira provocada pelo Município. Alega que, embora esses pedidos sejam relacionados intrinsecamente, os fundamentos são distintos e, conseqüentemente, devem ser apreciados por ângulos igualmente distintos.²

¹ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 8.

² Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 9.

11. Defende que o seu pedido principal sempre consistiu na justa indenização pelos investimentos realizados em bens reversíveis não amortizados. Este pedido necessariamente deveria cobrir a correção monetária e a incidência de juros de remuneração. Para a Ambiental, correção monetária e juros remuneratórios são cabíveis em qualquer operação que envolva o pagamento de uma dívida de forma protraída no tempo.³

12. A Ambiental argumenta que há outro pedido, de caráter secundário, relacionado à definição dos juros remuneratórios. Alega que formulou pedido de juros remuneratórios, de forma alternativa e subsidiária, da TIR do setor de transporte, da TIR do contrato e do WACC regulatório do setor de transporte, com base nos projetos modelados em 2015. No entanto, ao indicar essas taxas, a Ambiental não renunciou, de foram alguma, o direito de receber juros remuneratórios com base em outros parâmetros.⁴

13. Aponta que os pedidos acima descritos são diferentes e, por consequência, têm fundamentos diversos. Argumenta que o pedido pela remuneração do capital decorre do art. 404 do Código Civil, que determina que a indenização por perdas e danos deverá cobrir correção monetária e juros. Este pedido também tem fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa. Por outro o lado, o pedido da Ambiental para que fosse aplicada TIR ou WACC regulatório tem por fundamento o fato de ela ter sido exposta, durante os contratos emergenciais, aos mesmos riscos inerentes ao contrato de concessão, tais como, risco de demanda, aumento no preço de insumos, passivos trabalhistas etc. No entendimento da Ambiental, deveria ter sido fixada uma taxa de juros remuneratórios que fosse compatível com os riscos assumidos, tendo em vista que o pagamento da indenização estava atrelado a riscos próprios da operação de transporte de passageiros.⁵

³ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 10.

⁴ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 11.

⁵ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 12.



14. Alega que, por tratar-se de pedidos distintos, com fundamentos também distintos, deveria ter sido diferente o fundamento utilizado para seu acolhimento ou rejeição – e é esta a contradição cometida pelo Tribunal Arbitral.⁶

15. Aponta que, no parágrafo 160 da Segunda Sentença Parcial, o Tribunal Arbitral reconhece a possibilidade de ser considerada outra taxa para remunerar o capital da Ambiental.⁷

16. Além disso, o Tribunal Arbitral também reconhece que o pedido da Ambiental é amplo e relacionado, de início, ao direito à obtenção de remuneração pela indisponibilidade financeira decorrente da postergação do pagamento da indenização.⁸

17. A Ambiental argumenta que o Tribunal Arbitral negou o direito à incidência de TIR ou WACC regulatório sob o argumento de que a taxa de remuneração prevista no contrato de concessão original não pode ser utilizada para compensar a mora no pagamento de indenização nos termos do Código Civil.⁹

18. Narra que, em relação ao pedido da TIR ou WACC, o Tribunal Arbitral decidiu negar a tese sustentada pela Ambiental – de que o pagamento da indenização de forma diferida e vinculada à operação dos contratos emergenciais, com todos os seus riscos inerentes, atrairia a incidência de uma taxa de remuneração específica e compatível com os riscos suportados.¹⁰

19. No entanto, após negar o pedido de incidência da TIR ou WACC regulatório, o Tribunal afastou o direito da Ambiental à percepção de quaisquer outros juros remuneratórios pela postergação do pagamento, sob o entendimento de que não haveria pedido específico nesse sentido. A Ambiental sustenta que esta conclusão do Tribunal incide em clara contradição com o que foi asseverado no parágrafo 160 da Segunda Sentença Parcial.¹¹

⁶ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 13.

⁷ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 14.

⁸ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 15.

⁹ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 17.

¹⁰ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 18.

¹¹ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 19.



20. Aponta que o Tribunal Arbitral faz referência ao art. 404 do Código Civil. A menção a tal dispositivo reforça a contradição já apontada. Reputa ser inegável, nesse ponto, que a Ambiental tem direito a correção monetária e a juros remuneratórios que sejam suficientes para compensar a indisponibilidade financeira causada pela postergação de pagamento determinada pelo Município.¹²

21. Ainda no ponto, argumenta ser útil trazer à tona o posicionamento sustentado pela própria FIPE que, ao rejeitar a incidência do WACC regulatório, ressaltou a possibilidade de ser utilizada outra taxa de juros remuneratório, indicando a taxa de juros do BNDES como a mais adequada (Relatório FIPE de julho de 2020 – Doc. SP-13 da Resposta às Alegações Finais).¹³

22. A Ambiental ainda faz referência ao art. 491 do Código de Processo Civil que, embora não diretamente aplicável, poderia servir como diretriz ao Tribunal Arbitral.¹⁴

23. Defende não ser razoável supor ou afirmar que a Ambiental deveria ter indicado toda e qualquer taxa de juros possível para assegurar a remuneração de seu capital. Defende que o seu pedido sempre foi a justa compensação pelas perdas financeiras decorrentes da postergação do pagamento da indenização pelos investimentos realizados em bens reversíveis.¹⁵

24. A Ambiental faz referência a precedente do Superior Tribunal de Justiça em que, em interpretação ao art. 491 CPC, foi assegurado o reconhecimento de pedido formulado de forma implícita.¹⁶

25. Em conclusão, afirma ser evidente contradição presente na Segunda Sentença Parcial proferida pelo Tribunal Arbitral, pelo que requer ao Tribunal Arbitral a correção da Segunda Sentença Parcial para que seja sanada a contradição apontada, resguardando a higidez do processo arbitral.¹⁷

¹² Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 22.

¹³ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 23.

¹⁴ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 25.

¹⁵ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 26.

¹⁶ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 27.

¹⁷ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 28.

3.1.2 Resposta do Município

26. O Município defende que a Ambiental concorda com a conclusão da Segunda Sentença Parcial de que não cabe pagamento de indenização com expectativa de retorno prevista (ou mesmo assegurada) no contrato de concessão e que a mora no pagamento da indenização é resolvida pelos mecanismos próprios, notadamente a incidência de juros legais, inclusive na forma do art. 405 do Código Civil, quando for o caso (§ 18).¹⁸

27. Ainda assim, a Ambiental argumenta que há contradição na conclusão da Segunda Sentença Parcial ao citar o art. 404 do Código Civil por um lado e, por outro, negar o direito da Ambiental aos juros remuneratórios. O Município alega que o art. 404 do Código Civil trata de perdas e danos, não de juros remuneratórios.¹⁹

28. Sobre o ponto acima, o Município defende que não cabe indenização por perdas e danos na caducidade da concessão. Além disso, em nenhum momento a Ambiental (i) alegou ter sofrido perdas e danos em razão da forma convencionada entre as partes para pagamento da indenização através dos contratos emergenciais ou (ii) comprovou a existência desse suposto direito.²⁰

29. Aponta que o argumento da Ambiental, além de infundado, é desconectado do objeto da arbitragem, delimitado por ela mesma através da causa de pedir e do pedido apresentados no Termo de Arbitragem e nas Alegações Iniciais.²¹

30. Alega também que a Ambiental não fez prova da existência de qualquer enriquecimento sem causa da Administração Pública, nem esclareceu a relação desse suposto ilícito com o seu pedido de pagamento de juros remuneratórios.²²

31. Quanto ao alegado segundo pedido da Ambiental na arbitragem – relativo à TIR média do sistema –, que seria fundamento no fato de a Ambiental ter sido exposta, durante os contratos emergenciais, aos mesmos riscos inerentes ao contrato de concessão, trata-se de um argumento que destoa da causa de pedir e do pedido

¹⁸ Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 10.

¹⁹ Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 11.

²⁰ Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 12.

²¹ Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 13.

²² Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 14.

da Ambiental na arbitragem,²³ pois a Ambiental não pleiteia neste procedimento arbitral o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos emergenciais. O que a Ambiental pleiteia é apenas o pagamento de juros sobre o que chamou de ativo financeiro relativo ao seu direito de indenização em decorrência da caducidade (bens reversíveis não depreciados ou amortizados), que não tem nenhuma relação com os riscos assumidos pela prestação de serviço de transporte público coletivo no bojo dos contratos emergenciais, após a caducidade da concessão.²⁴

32. O Município alega que a Ambiental promove confusão em seu Pedido de Esclarecimentos, pois sustenta argumentos divergentes dos apresentados em suas manifestações anteriores na arbitragem.²⁵

33. Sobre a taxa de juros citada no Relatório da FIPE, o Município defende que a própria Ambiental negou a tese da FIPE em todas as suas manifestações e pediu ao Tribunal Arbitral que a desconsiderasse.²⁶ Reputa ser absolutamente improcedente o pedido de condenação do Município ao pagamento da taxa de juros do BNDES, que não possui previsão legal nem contratual entre as partes, ou qualquer outra taxa de juros.²⁷

34. Sobre a aplicação do art. 491 do Código de Processo Civil e o julgado STJ referenciado pela Ambiental, o Município defende que, além de o Código de Processo Civil não se aplicar à arbitragem, a taxa de juros prevista no caput do art. 491 do CPC (juros de mora) não se confunde com a taxa de juros pleiteada pela Ambiental na arbitragem (juros remuneratórios). Além disso, alega não haver qualquer similaridade entre o julgado citado com esta arbitragem, já que no RESP 1.868.593/CE, conforme consta do próprio trecho da ementa citada pela Ambiental, a ré daquele processo não apresentou contestação nem questionou no recurso qualquer inconsistência nos cálculos da Autora.²⁸

²³ Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 15.

²⁴ Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 16.

²⁵ Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 17.

²⁶ Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 18.

²⁷ Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 19.

²⁸ Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 21.



35. Em conclusão, o Município argumenta que a Ambiental não foi capaz de indicar nenhuma contradição, omissão ou erro material na Segunda Sentença Parcial no tocante ao julgamento do cabimento de remuneração (TIR) sobre o saldo de indenização (item 4.7 da sentença), motivo pelo qual pleiteia a rejeição do Pedido de Esclarecimentos da Ambiental.²⁹

3.1.3 Decisão do Tribunal Arbitral

36. O Tribunal Arbitral, por unanimidade, entende que não existe a alegada “contradição quanto à existência de direito à remuneração do capital”, nada havendo a ser suprido quanto a este ponto da Segunda Sentença Parcial.

37. A Ambiental sustenta haver contradição entre os parágrafos 160 e 193 da Segunda Sentença Parcial, a seguir reproduzidos:

160. O Tribunal Arbitral também entende ser cabível, se for o caso, a decisão acerca da aplicação de taxa de remuneração diversa, na hipótese de ser afastada a incidência da TIR pleiteada pela Ambiental, mas reconhecido o direito à remuneração. Discorda-se nesse ponto da posição do Município quanto ao descabimento dessa apreciação em face da ausência de formulação de pedidos em sucessão eventual pela Ambiental. Os pleitos são formulados com base nos relatórios Addax e Fipecafi, que aludem genericamente à necessidade de remuneração e examinam diferentes alternativas, como o uso do WACC (CMPC). A questão central é a definição da existência, ou não, do direito da Ambiental a uma remuneração pela indisponibilidade imediata da indenização devida quando da decretação da caducidade. Embora a aplicação da TIR média (indicada como 14,43%) seja explicitamente referida como base para o cálculo que inspira o pedido contido no item 5.4, subitem (k), do Termo de Arbitragem, o pedido é

193. Caso a Ambiental pretendesse obter uma indenização complementar aos juros legais, sob o pressuposto de que seus prejuízos efetivos pela mora foram mais elevados (art. 404 do Código Civil), deveria formular as alegações e pedidos correspondentes, bem como produzir provas nesse sentido. O Tribunal Arbitral, por maioria, entende que a Ambiental não o fez no âmbito deste processo, apenas formulando pedido específico de aplicação de uma taxa de remuneração (primariamente, a TIR média do sistema) sobre a indenização fixada. Por decorrência, reputa que não existe amparo legal ou contratual para o pedido específico da Ambiental nem é possível a sua apreciação sob outro enfoque, de indenização por prejuízos adicionais que a postergação de pagamento da indenização teria ocasionado.

²⁹ Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 22.

mais abrangente e pode ser, se for o caso, acolhido de modo parcial para que se adote outra taxa de remuneração reputada jurídica e tecnicamente adequada.	
--	--

38. Não há contradição entre os dois parágrafos. O parágrafo 160 consignou que seria possível, nos termos do pedido da Ambiental, adotar outra taxa de remuneração, se se entendesse que alguma seria cabível. Porém, a conclusão da Segunda Sentença Parcial foi a de que não havia fundamento contratual ou legal para se adotar uma taxa de remuneração sobre o montante da indenização devida pela caducidade. Por decorrência, não se põe a questão de qual a taxa a ser adotada.

39. Por sua vez, o parágrafo 193 da Segunda Sentença Parcial fez menção à possibilidade teórica, prevista no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, de perdas e danos complementares aos juros legais – não à adoção de uma taxa de juros ou de remuneração diversa da legal.

40. O Tribunal Arbitral concluiu, na Segunda Sentença Parcial, que a Ambiental não formulou na arbitragem pedidos ou alegações relativos a perdas e danos adicionais, que não fossem remunerados pelos juros legais, apenas o de aplicação de uma determinada taxa de remuneração do capital vinculada aos riscos assumidos no prosseguimento da prestação dos serviços. Esse pedido, tal como formulado, não tem como ser acolhido, pelos fundamentos já explicitados na Segunda Sentença Arbitral. Caberá apenas apurar, mediante a prova pericial já determinada, o impacto dos contratos emergenciais para a amortização da indenização, devidamente corrigida na forma determinada pela Segunda Sentença Parcial.

41. O Pedido de Esclarecimentos da Ambiental ignora o parágrafo único do art. 404 e se baseia unicamente no *caput* do dispositivo. O parágrafo único do art. 404 do Código Civil não estipula um parâmetro de juros remuneratórios, mas sim o cabimento de indenização suplementar aos juros de mora. Não seria cabível enquadrar nessa previsão a concessão de uma taxa de remuneração não prevista contratual ou legalmente, como se se tratasse de indenização por perdas e danos presumidos a partir do custo de oportunidade da Ambiental. Como se apontou na Segunda Sentença Parcial, os juros legais de mora só são incidentes a partir da notificação inicial da

arbitragem. O que o art. 404, parágrafo único, do Código Civil prevê é, em tese, a possibilidade de demonstração de que os juros de mora seriam insuficientes para cobrir as perdas e danos derivadas da mora. Não há nenhuma relação entre esse conceito e a pretensão de obter remuneração pelo período decorrido desde a decretação da caducidade (e fixação da indenização) e o pagamento efetivo da indenização pelos bens reversíveis não amortizados.

42. A doutrina define a indenização do parágrafo único do art. 404 do Código Civil como a “consequência do princípio da reparação integral do dano e, por isso, se os juros de mora não cobrem os prejuízos, provando o credor tal fato (é dele o ônus da prova), o devedor pagará indenização suplementar”.³⁰ Além de pedido específico, inexistente neste caso, a indenização prevista no art. 404, parágrafo único, do Código Civil só pode ser concedida mediante prova³¹ – o que nem mesmo se pretendeu realizar nesta arbitragem, como denotam as alegações das Partes e as suas respectivas especificações de provas.

43. Desse modo, não há contradição ou outro defeito a ser suprido na Segunda Sentença Parcial quanto ao ponto levantado pela Ambiental.

3.2 Omissão em relação ao pedido genérico de incidência de juros remuneratórios

3.2.1 Alegações da Ambiental

44. A Ambiental argumenta que a contradição indicada acima gerou outra impropriedade da Segunda Sentença Parcial, relacionada à omissão quanto ao pedido genérico formulado pela Ambiental. Embora tenha reconhecido que o pedido da Ambiental possuía amplitude suficiente para abarcar outras taxas de remuneração, o Tribunal Arbitral, ao proferir sua decisão, deixou de apreciar o pedido formulado pela Ambiental.³²

³⁰ SCHREIBER, Anderson [et al.]. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência [livro eletrônico]. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 751.

³¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, pp. 929-930.

³² Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 29.

45. A Ambiental também aponta que o Tribunal Arbitral desconsiderou afirmações feitas pela FIPE sobre a possibilidade de aplicação das taxas de financiamento do BNDES como juros remuneratórios, como já mencionado acima. O Tribunal também não levou em conta que o próprio Município reconhecia a possibilidade de incidência de taxa alternativa para remunerar o capital da Ambiental, uma vez que em sua Resposta às Alegações Iniciais, o Município pleiteou, de forma subsidiária e alternativamente, que fossem aplicados os juros do BNDES (item g), ou juros de 9,97% (item h) utilizados nos laudos ADDAX e FIPECAFI; ou, ainda subsidiariamente, juros de 11% ao ano (item i), correspondentes à TIR proposta pelo CONSÓRCIO LESTE 4 na licitação que deu origem ao Contrato de Concessão nº 37/07-SMT/GAB.³³

46. Defende que os pedidos do Município denotam que ele nunca refutou a incidência de juros remuneratórios e que a discussão, na visão deles, estaria apenas na dimensão da taxa de remuneração.³⁴

47. Diante disso, considerando que o pedido genérico da Ambiental de compensação pela indisponibilidade financeira sempre comportou a possibilidade de incidência de outras taxas de remuneração, a Ambiental requer de forma explícita, para conferir maior concretude ao pleito, que seja levada em conta, para fixação dos juros remuneratórios, a mesma taxa de juros utilizada para fixação dos juros de mora da Fazenda Pública, conforme previsto no art. 406 do Código Civil.³⁵

3.2.2 Resposta do Município

48. O Município defende que, novamente, a Ambiental tenta se valer do Laudo FIPE, que indicou a taxa de financiamento do BNDES, para afirmar que o próprio Município teria reconhecido a possibilidade de incidência de taxa alternativa para remunerar o capital da Ambiental.³⁶

49. Aponta que ainda não bastasse a confusão promovida pela Ambiental com seus próprios argumentos e pedidos na arbitragem, tal alegação destoava do dever de lealdade que se espera das partes num processo judicial ou numa arbitragem. Trata-

³³ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 30.

³⁴ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 31.

³⁵ Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 32.

³⁶ Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 24.

se de uma distorção absurda da posição do Município, que em nenhum momento anuiu com a incidência dos juros remuneratórios.³⁷

50. Sustenta que, em razão do princípio da eventualidade, todas as defesas devem ser apresentadas de uma só vez, em caráter alternativo ou subsidiário, sob pena de não poderem ser alegadas posteriormente. Porém, a apresentação de pedidos subsidiários pelo Município não representa reconhecimento e submissão à tese da Ambiental.³⁸

51. Quanto à utilização da taxa de juros utilizada para a fixação dos juros de mora da Fazenda Pública, previsto no art. 406 do Código Civil, o Município defende que a Ambiental confunde juros remuneratórios com juros moratórios. O Município defende ser inviável a aplicação deste dispositivo para fundamentar eventual condenação ao pagamento de juros remuneratórios, pois a confusão de fundamentos jurídicos pela Ambiental não pode encontrar abrigo no Tribunal Arbitral, que está vinculado ao princípio da legalidade no julgamento envolvendo a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.307/96).³⁹

52. O Município requer que o Pedido de Esclarecimentos apresentado pela Ambiental em face da Segunda Sentença Parcial seja rejeitado pelo Tribunal Arbitral, ante a inexistência das omissões e contradições por ela apontadas.⁴⁰

3.2.3 Decisão do Tribunal Arbitral

53. O Tribunal Arbitral, por unanimidade, decide que não há omissão a ser sanada sobre os efeitos do pedido genérico formulado pela Ambiental.

54. A Ambiental argumenta que a omissão da Segunda Sentença Parcial inclui:

- (i) Desconsideração de apontamentos feitos pela FIPE, que ressaltou a possibilidade de aplicação das taxas de financiamento do BNDES como juros remuneratórios;
- (ii) Desconsideração do fato de que o próprio Município reconhecia a possibilidade de incidência de taxa alternativa para remunerar o capital da Ambiental, pois em sua Resposta às Alegações Iniciais, pleiteou, de

³⁷ Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 25.

³⁸ Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 26.

³⁹ Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 28.

⁴⁰ Resposta do Município ao Pedido de Esclarecimentos da Ambiental, § 33.

forma subsidiária e alternativa, que fossem aplicados os juros do BNDES (item g), ou juros de 9,97% (item h) utilizados nos laudos AD-DAX e FIPECAFI;

55. A Segunda Sentença Parcial determinou a aplicação do regime do Código Civil de juros legais de mora desde a notificação inicial na arbitragem. Não há fundamento para a adoção de outra taxa de juros ou de outro termo inicial para a sua incidência.

56. O tema se confunde com o da aplicação do art. 404, parágrafo único, do Código Civil, objeto do tópico anterior.

57. Além disso, não houve o reconhecimento pelo Município do direito da Ambiental à percepção de uma taxa de remuneração, apenas a alegação, suportada pelo laudo unilateral da FIPE, de que os juros de financiamento do BNDES ou o WACC seriam inferiores à TIR pretendida pela Ambiental e poderiam ser utilizados caso o Tribunal Arbitral entendesse haver fundamento para se fixar remuneração dessa natureza. Se tivesse havido o reconhecimento parcial do pedido, a formulação das manifestações do Município seria diversa. Como o Tribunal Arbitral rejeitou o cabimento de se adotar uma taxa de remuneração, prevendo apenas a incidência de juros legais de mora sobre o valor da indenização corrigido e não amortizado pelos contratos emergenciais, é irrelevante a discussão sobre quais as taxas alternativas de que cogitou o Município em sua defesa. Cabe registrar que os elementos de defesa apresentados pelo Município não podem ser alçados à condição de fundamento do pedido ou causa de pedir da Requerente.

4 PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO MUNICÍPIO

4.1 Contradição sobre a unanimidade da decisão acerca do cabimento de atualização monetária do valor da indenização no momento da declaração de caducidade do contrato

4.1.1 Alegações do Município

58. O Município alega haver contradição na Segunda Sentença Parcial, no ponto sobre o cabimento de atualização monetária do valor contábil da frota utilizada na concessão, quanto à unanimidade da decisão, uma vez que no voto apresentado pelo árbitro Regis Fernandes de Oliveira, anexo à sentença, constou que: “Surgiu, no curso da discussão, uma pendência sobre o valor de R\$4.515.182,00 sobre o custo histórico do valor dos trólebus até a caducidade. Não se pode discutir a respeito, mesmo porque não objeto da pretensão inicial. Eventual análise do problema desbordaria dos limites em que colocada a controvérsia.”⁴¹

59. Desse modo, há indicativos de que o julgamento deste pedido foi procedente por maioria e não por unanimidade, o que o Município requer que seja esclarecido e corrigido.⁴²

4.1.2 Resposta da Ambiental

60. A Ambiental não expressa resistência ao pedido de saneamento de correção formulado pelo Município, ainda que entenda que a contradição apontada é ineficaz, tendo em vista que não alterará o resultado do julgamento.⁴³

4.1.3 Decisão do Tribunal Arbitral

61. O Tribunal Arbitral, por unanimidade, decide acolher este pedido de esclarecimento formulado pelo Município, a fim de eliminar a contradição sobre a unanimidade da decisão acerca do cabimento de atualização monetária do valor da indenização no momento da declaração de caducidade do contrato. O Tribunal esclarece que o julgamento deste ponto da Segunda Sentença Parcial ocorreu por maioria, tendo

⁴¹ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 11.

⁴² Pedido de Esclarecimentos do Município, § 12.

⁴³ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 6.

em vista o teor do voto vencido do Árbitro Regis Fernandes de Oliveira, não por unanimidade, como constou do texto da Segunda Sentença Parcial.

62. Desse modo, consigna-se que a decisão desse ponto foi por maioria, não unanimidade, o que não altera o resultado do julgamento.

4.2 Erro material quanto ao critério para o cálculo do valor da indenização na caducidade

4.2.1 Alegações do Município

63. O Município defende que a Segunda Sentença Parcial partiu da premissa de que a apuração do valor da indenização no momento da caducidade teve por base a contabilidade da Ambiental. Isso seria possível de ser entendido pelo parágrafo 105 da Segunda Sentença Parcial, por exemplo.⁴⁴

64. Aponta que, na verdade, o critério utilizado para a amortização ou depreciação dos trólebus foi o linear pro rata temporis, até a data prevista para o término do contrato de concessão, que tinha vigência de 10 (dez) anos, entre 13 de dezembro de 2007 a 12 de dezembro de 2017. Aponta que não se considerou o valor contábil dos trólebus constante da contabilidade da Ambiental em 12 de outubro de 2013 – data da publicação da caducidade no Diário Oficial.⁴⁵

65. Esta informação estava expressa no texto do Anexo VIII dos Contratos Emergenciais, do Laudo FIPE (SP 18, págs. 18 e 44) e das Alegações Finais do Município (§§ 91 e 92). Caso tivesse sido adotado o critério contábil da Ambiental – que considerou os trólebus como ativo imobilizado –, uma parte deles já estaria totalmente amortizada e a outra parte com amortização bem elevada, conforme consta do Laudo FIPE.⁴⁶

66. Pelo exposto, o Município pede a correção deste erro material da Segunda Sentença Parcial.⁴⁷

⁴⁴ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 13.

⁴⁵ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 14.

⁴⁶ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 15.

⁴⁷ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 16.

4.2.2 Resposta da Ambiental

67. A Ambiental defende não haver qualquer contradição ou irregularidade na Segunda Sentença Arbitral neste ponto. Alega que o Tribunal Arbitral não está discutindo o critério de depreciação dos trólebus, mas apenas indicando qual o valor do saldo de indenização no momento da caducidade, apontando que esse valor foi devidamente indicado na contabilidade da Ambiental. A contabilidade da Ambiental consiste em um registro contábil e não critério para apuração de qualquer valor indenizatório, como equivocadamente conclui o Município. No momento da caducidade, a depreciação dos trólebus foi interrompida, gerando um saldo indenizatório no valor de R\$93.687.383,00 (data-base outubro/2013). Esse saldo existe justamente porque não foi possível aplicar a depreciação para todo o período contratual.⁴⁸

68. Argumenta que não há qualquer divergência quanto ao saldo inicial de indenização. O próprio Município reconheceu esse saldo de indenização ao celebrar os contratos emergenciais. Além disso, conforme indicado pelo Tribunal Arbitral, tanto Addax quanto Fipecafi reconhecem o montante de R\$93.687.383,00 (data-base de outubro de 2013) como saldo inicial de indenização. Dessa forma, deve-se concluir que o apontamento feito pelo Município é impertinente e não deve sequer ser apreciado pelo Tribunal Arbitral.⁴⁹

4.2.3 Decisão do Tribunal Arbitral

69. O Tribunal Arbitral, por unanimidade, decide rejeitar o pedido de esclarecimento do Município relativo a suposto erro material da Segunda Sentença quanto ao critério para cálculo do valor da indenização.

70. O Município indica o parágrafo 105 da Segunda Sentença Parcial como fundamento para aparente erro material.⁵⁰ No entanto, não há omissão ou contradição. O saldo inicial é incontroverso, como também é incontroverso que foi apurado a partir

⁴⁸ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 8.

⁴⁹ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 9.

⁵⁰ Segunda Sentença Parcial, § 105: "O Município tem razão, e este ponto é incontroverso, que a Lei 9.249/1995 veda a correção monetária do balanço. Não há dúvida que a apuração contábil da parcela não amortizada ou depreciada dos bens reversíveis, segundo a contabilidade da Ambiental, correspondia aos referidos R\$93.687.383,00".

da contabilidade da Ambiental. A título de exemplo, o Município reconheceu a ausência de controvérsia quanto ao valor do saldo logo em sua Resposta às Alegações Iniciais da Ambiental (parágrafos 63 e 64).

71. Conforme apontado pela Ambiental, a alusão da Segunda Sentença Parcial à contabilidade da Ambiental destinou-se unicamente a consignar a origem do montante adotado de modo incontroverso como o valor de referência da indenização adotado pelo Município quando da decretação da caducidade. Essa identificação é relevante porquanto, conforme determinou a Segunda Sentença Parcial, cabe a atualização monetária dos valores de aquisição dos trólebus desde a sua entrada em operação, como pleiteado pela Ambiental e acolhido pela Segunda Sentença Parcial, o que implica um ajuste no valor inicial de R\$93.687.383,00 da indenização, a ser apurado na prova pericial.

4.3 Esclarecimentos sobre o reconhecimento do direito da Ambiental à correção monetária: ausência de previsão legal ou contratual para fundamentação

4.3.1 Alegações do Município

72. O Município aponta que a Ordem Processual nº 5 indicou os pontos controvertidos sobre os quais deveriam as partes se manifestar nas Alegações Finais, sendo o primeiro deles a previsão legal ou contratual quanto ao cabimento da atualização monetária do montante da indenização no momento da caducidade, bem como os respectivos parâmetros.⁵¹

73. No entanto, a Ambiental se limitou a apresentar um único parágrafo sobre este ponto em suas Alegações Finais, que além de indicar o valor incorreto da indenização, não indicou a previsão legal ou contratual que fundamentaria o pedido.⁵²

74. Sobre o ponto, a Segunda Sentença Parcial reconheceu expressamente que inexistia previsão contratual a regulamentar a questão (§ 108 da Segunda Sentença Parcial).⁵³

⁵¹ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 17.

⁵² Pedido de Esclarecimentos do Município, § 18.

⁵³ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 20.

75. Argumenta que não se pode extrair do art. 363 do Código Civil, cumulado com o art. 38, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.987/95 qualquer previsão de que a indenização deve ocorrer com atualização monetária.⁵⁴

76. Defende que a lei, quando impõe ao devedor o pagamento com correção monetária, o faz de forma expressa, como ocorre nos arts. 389 e 395 do Código Civil, por exemplo. Sustenta que no caso em análise, não havia mora do Município nem antes nem depois da caducidade.⁵⁵

77. Deste modo, o Município sustenta não existir fundamento legal ou contratual para respaldar o pedido da Ambiental, pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 2º, § 3º, da Lei de Arbitragem). Argumenta também que em arbitragens com a Administração Pública, é vedado o julgamento pelo critério de equidade.⁵⁶

78. Sustenta que a Segunda Sentença Parcial não poderia utilizar, por analogia, atos normativos não debatidos pelas partes no processo e que não se aplicam ao caso concreto, para fundamentar a decisão de procedência deste pedido,⁵⁷ como a Resolução ANTT nº 5.860/2019 e a Resolução ANAC nº 533/2019.⁵⁸

79. O Município argumenta que a aplicação desse fundamento jurídico pela Segunda Sentença Parcial sem que tenha havido oportunidade das partes se manifestarem sobre ele fere o princípio do contraditório e o princípio da não surpresa (ou princípio da vedação às decisões-surpresa).⁵⁹

80. Aponta que, embora a Segunda Sentença Parcial reconheça explicitamente que tais normas não se aplicam de modo vinculante ao Contrato de Concessão, na prática elas foram aplicadas no caso concreto, o que não se pode admitir.⁶⁰

81. O Município argumenta ainda que a jurisprudência citada na nota de rodapé 39 da Segunda Sentença Parcial, no sentido de que a correção monetária não

⁵⁴ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 21.

⁵⁵ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 22.

⁵⁶ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 23.

⁵⁷ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 24.

⁵⁸ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 25.

⁵⁹ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 26.

⁶⁰ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 27.

constitui um plus, sendo somente a reposição do valor real da moeda, não foi extraída de julgados relacionados à matéria em exegese nesta arbitragem, sendo, portanto, inaplicável ao caso concreto. Defende também que a doutrina citada na nota de rodapé 40 é convergente com a tese defendida pelo Município de que a indenização à concessionária pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados é um direito da Ambiental, tanto é que ela foi indenizada.⁶¹

82. Pelos fundamentos acima apontados, o Município requer que seja esclarecido o julgamento deste ponto controvertido da arbitragem, reconhecendo-se a impossibilidade de aplicação da Resolução ANTT nº 5.860/2019 e da Resolução ANAC nº 533/2019 ao caso concreto e, diante da inexistência de previsão legal ou contratual a respaldar o pedido, que seja corrigido o resultado para a improcedência do pedido.⁶²

4.3.2 Resposta da Ambiental

83. A Ambiental defende que não há qualquer irregularidade ou necessidade de esclarecimento quanto a esse ponto da Segunda Sentença Arbitral. Alega que o Município levou às últimas consequências o princípio da eventualidade nesse ponto, rompendo qualquer compromisso com a razoabilidade.⁶³

84. Argumenta que a correção monetária consiste na simples reposição da perda do valor da moeda decorrente do fenômeno inflacionário. Assim, não se trata de penalidade imposta ao devedor, mas apenas de um mecanismo voltado à atualização do saldo devedor. Defende que o valor da dívida deve ser atualizado para neutralizar os efeitos inflacionários observados entre a constituição da dívida e seu efetivo pagamento. A indenização está sendo paga em momento posterior à sua constituição e, portanto, deve ter seu valor corrigido, conforme resguarda os arts. 389 e 395 do Código Civil.⁶⁴

85. Aponta que a Lei 8.987/1997, nos artigos mencionados pelo Município, está regulando o direito do concessionário a perceber remuneração justa pelos inves-

⁶¹ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 28.

⁶² Pedido de Esclarecimentos do Município, § 29.

⁶³ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 11.

⁶⁴ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 12.

timentos realizados em bens reversíveis não amortizados. Para a Ambiental, a correção monetária é uma decorrência lógica do termo indenização justa. Além disso, o direito à correção monetária possui bases normativas que transcendem a própria Lei 8.987/95, como, por exemplo, os já mencionados arts. 389 e 395 do Código Civil e, acrescente-se, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Em última instância, o Município está sugerindo que possui o direito de postergar suas dívidas sem qualquer dever de reajuste do valor devido, interpretação que ofende visceralmente os mais basilares princípios do direito.⁶⁵

86. A Ambiental afirma que a correção monetária é um direito assegurado pelo ordenamento jurídico e sua concessão independe de qualquer indicação de dispositivo legal ou contratual específico. O Tribunal Arbitral, ao ter conhecimento dos fatos, decidiu, com base no ordenamento jurídico e não em equidade, que a Ambiental faz jus à correção monetária.⁶⁶

4.3.3 Decisão do Tribunal Arbitral

87. A correção monetária é amplamente reconhecida pela jurisprudência e deriva, inclusive, dos princípios gerais do direito. É inerente ao conceito de indenização (que deve ser necessariamente justa) previsto nos arts. 36 e 38, § 5º, da Lei 8.987/95 mesmo para o caso de caducidade. Não se trata de julgamento por equidade, mas de aplicação da lei conforme a jurisprudência pacífica acerca da incidência da atualização monetária como forma essencial de preservação do valor ao longo do tempo.

88. Há muito Arnoldo Wald, precursor do estudo da correção monetária no Brasil, em comentário à evolução da jurisprudência do STF à época (1979), reconheceu a “incidência da correção monetária como consequência necessária do princípio geral do direito que visa a assegurar ao credor o recebimento integral do débito e ao lesado a indenização cabal, ou seja, a *restitutio in integrum*”.⁶⁷

⁶⁵ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 13.

⁶⁶ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 14.

⁶⁷ WALD, Arnoldo. A correção monetária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista De Direito Administrativo, 136, 1979, 46–61. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42902>. Acesso em: 14 set. 2021.

89. Ainda no campo da doutrina, Carlos Ayres Britto, reconhecendo a correção monetária como instrumento constitucional, assevera que: “A finalidade da correção monetária, enquanto instituto de direito constitucional, não é deixar mais rico o beneficiário, nem mais pobre o sujeito passivo de uma dada obrigação de pagamento. E deixá-los tal como qualitativamente se encontravam, no momento em que se formou a relação obrigacional (...)”.⁶⁸

90. O TJSP já decidiu que “A correção monetária, como se sabe, consiste na mera recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, não implicando qualquer aumento no capital. Assim, não representa sanção pelo atraso e objetiva manter o poder aquisitivo da moeda. Ela tem previsão legal na cláusula geral contida no artigo 884 do Código Civil, na qual se proíbe o enriquecimento sem causa”.⁶⁹

91. No mesmo sentido, o TJSP consignou que “é fora de dúvida que o Poder Público não se pode livrar de ressarcir integralmente o contratante dos agravos econômicos oriundos de sua inadimplência, seja total ou parcial. Pelo princípio da restitutio in integrum, quem violar direito ou causar prejuízo a outrem deve reparar integralmente o dano, e isto quer dizer que a reparação deve dar-se a partir do momento em que o prejuízo se tomou efetivo ao titular do direito violado. Tal princípio, porém, nos casos em que a reparação devesse reduzir-se ao pagamento em determinada importância em dinheiro, estaria, como esteve por muito tempo inutilizado pela inflação. Para evitar tal desequilíbrio, passou-se a lançar mão, como critério próprio de atualização do valor da moeda, da figura da correção monetária”.⁷⁰

92. A orientação é retratada também no julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – DEVOLUÇÃO DE GARANTIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA – VERBA DEVIDA. Pretensão à condenação no pagamento de correção monetária sobre garantias restituídas pelo valor histórico. Admissibilidade. Contrato que previa a retenção mensal de 5% do valor dos repasses, a título de garantia, a ser devolvida após o término do contrato e conclusão da

⁶⁸ BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional da correção monetária. Revista De Direito Administrativo, 203, 1996, pp. 41–58. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46689>. Acesso em 14 set. 2021.

⁶⁹ TJSP, Apelação Cível 1060310-24.2015.8.26.0100, Rel. Des. REINALDO MILUZZI, 10ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 27.11.2017.

⁷⁰ TJSP, Apelação Com Revisão 0151586-46.2007.8.26.0000, Rel. Des. MAGALHÃES COELHO/3ª Câmara de Direito Público, j. 11.12.2007.

obra. Valores restituídos sem a incidência de correção monetária. Inadmissibilidade. Correção monetária que não constitui acréscimo, mas a necessária recomposição da moeda em razão da perda de seu poder aquisitivo decorrente da inflação. Consectário devido, mesmo diante da omissão do edital da concorrência e do contrato. Ausência de correção que implica enriquecimento ilícito. Sentença reformada. Pedido procedente. Recurso provido.⁷¹

93. O Município contesta o reconhecimento do direito à correção monetária. Ora, qualquer dívida pressupõe sua transferência de valor ao momento do pagamento. Ela não se imobiliza no tempo. Caso contrário, tornar-se-ia conveniente o não pagamento dos débitos. Seria até mesmo desnecessário invocar-se dispositivo legal para dar ensejo à eclosão dos efeitos de atualização. Decorre dos princípios gerais de direito e de toda uma jurisprudência forjada ao longo do tempo. E resulta do próprio regime da indenização na caducidade: aquele que não paga seria premiado por sua inadimplência, o que seria contrário ao conceito de indenização justa pressuposto pelos arts. 36 e 38, § 5º, da Lei nº 8.987.

94. A Segunda Sentença Parcial não fez nenhuma aplicação surpresa das regras da ANAC ou da ANTT. Ao contrário, consignou expressamente que tais regras não eram aplicáveis nem estavam sendo aplicadas. Foram mencionadas como mera ilustração de como a solução de fazer incidir a correção monetária sobre os dados contábeis, a qual a Segunda Sentença Parcial fundamentou nas normas e entendimento jurisprudencial consolidado referidos acima, é disseminada e usual inclusive por órgãos públicos na apuração do valor devido por investimentos não amortizados.

4.4 Omissão de fundamentação da sentença para afastar a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação ao índice de juros de mora

4.4.1 Alegações do Município

95. O Município reputa ter havido equívoco na Segunda Sentença Parcial no que diz respeito aos juros de mora da condenação, caso haja saldo devedor do Município (parágrafo 196 da Segunda Sentença Parcial).⁷²

⁷¹ TJSP, Apelação Cível 1030822-87.2016.8.26.0100, Rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, 9ª Câmara de Direito Público, j. 23.08.2017.

⁷² Pedido de Esclarecimentos do Município, § 31.

96. Aponta que a compensação da mora nas condenações impostas à Fazenda Pública não tem relação com o pedido da Ambiental de aplicação de remuneração (TIR) na indenização relativa à parcela não amortizada ou depreciada dos bens reversíveis (trólebus), devida quando da decretação de caducidade.⁷³

97. Aponta também que a condenação em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sequer foi pedida pela Ambiental, a qual somente requereu genericamente o pagamento de indenização acrescida de “juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento”.⁷⁴

98. O Município defende que a imposição de juros neste caso deve seguir o critério legal de condenações em face da Fazenda Pública, notadamente o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009.⁷⁵ Aponta que o dispositivo citado é dotado de especialidade no que toca à normatização dos juros e correção monetária aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, derogando a disciplina geral do Código Civil quanto à taxa aplicável à atualização monetária e compensação da mora no pagamento dos débitos contra a Fazenda.⁷⁶

99. Afirma que, por se tratar de matéria de ordem pública, a única ressalva possível à aplicabilidade do artigo citado é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema da Repercussão Geral 810) e do Superior Tribunal de Justiça pelos Recursos Especiais nº 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 905).⁷⁷

100. Explica que a interpretação consolidada na jurisprudência pátria quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 para disciplinar os encargos aplicáveis às condenações de natureza administrativa impostas à Fazenda Pública é a de que: (i) incide correção monetária com base no IPCA-E, enquanto permaneça sendo capaz de captar o fenômeno inflacionário; e (ii) incidem juros de mora segundo

⁷³ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 32.

⁷⁴ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 33.

⁷⁵ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 35.

⁷⁶ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 36.

⁷⁷ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 38.

o índice de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial + 70% da SELIC, conforme fixado no artigo 12 da Lei nº 8.177/91, na redação dada pela Lei nº 12.703/12).⁷⁸

101. Pelo exposto, questiona-se a omissão de fundamentação da Segunda Sentença Parcial para afastar a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ao caso concreto.⁷⁹

102. Ainda sobre este ponto, aponta que o voto apresentado pelo árbitro Regis Fernandes de Oliveira como Anexo da sentença acolheu juro na forma do Tema 810 da Repercussão Geral do STF, bem como o entendimento do STJ, o que torna o resultado do julgamento por maioria e não por unanimidade (assim como ocorreu para a atualização do valor da indenização na caducidade, destacado no item 3.1.1 acima).⁸⁰

103. Ante o exposto, o Município requer a correção deste item da Segunda Sentença Parcial, para que (i) seja aplicada a taxa de juros moratórios prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e consolidada pelo STF (Tema nº 810 da Repercussão Geral) e pelo STJ (Tema Repetitivo nº 905), qual seja, aquela que reflete a remuneração da caderneta de poupança (TR + 70% da SELIC ao ano, conforme art. 12 da Lei Federal nº 8.177/91), ou (ii) seja justificado o motivo de sua não aplicação ao presente caso.⁸¹

4.4.2 Resposta da Ambiental

104. A Ambiental alega que o Município omitiu que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.348, relatado pela Ministra Cármen Lúcia.⁸²

105. Por tal razão, a Ambiental reputa completamente impertinente o apontamento feito pelo Município, não merecendo sequer a apreciação por parte do Tribunal Arbitral.⁸³

⁷⁸ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 39.

⁷⁹ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 40.

⁸⁰ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 42.

⁸¹ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 44.

⁸² Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 16.

⁸³ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 17.

4.4.3 Decisão do Tribunal Arbitral

106. O Tribunal Arbitral, por unanimidade, entende que deve ser acolhido o pedido de esclarecimentos do Município para, suprindo-se a omissão e integrando-se o julgamento, determinar que os juros de mora devem ser calculados conforme o art. 1º-F da Lei 9.497/97.

107. Ao contrário do apontado pela Ambiental, o julgamento da ADI nº 5.348 não afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.497/97 no que se refere à taxa de juros, limitando-se a afastar o índice de atualização monetária previsto no dispositivo. Aplica-se, portanto, a orientação consagrada no Tema 810 do STF, segundo o qual, “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

108. Desse modo, caberá a incidência de juros conforme a previsão do Tema 905 do STJ – em consonância com o Tema 810 do STF: “2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. (...). As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E”.

109. A jurisprudência do TJSP aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como os Temas 810 do STF e 905 do STJ, conforme se retrata adiante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INCIDÊNCIA.

1. Consoante entendimento perfilhado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema nº 810) e pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.492.221/PR (Tema nº 905), o art. 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei federal nº 11.960/09, é constitucional para cálculo dos juros de mora, mas, para fins de correção monetária,

não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

2. A correção monetária e os juros de mora em face da Fazenda Pública podem ser fixados em sede de cumprimento de sentença ante a omissão do juízo sentenciante, vez que cuidam-se de parcelas incluídas ex lege no pedido, e, ademais, a norma que os estabelece tem natureza processual e incide para todos os casos em andamento. Precedente vinculante do C. STJ. Ademais, comportam questão de ordem pública e não se sujeitam à coisa julgada. Precedentes do E. TJSP. Recurso desprovido.⁸⁴

APELAÇÃO CÍVEL – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRAÇÃO – CPC, ART. 1.040, II – JULGAMENTO DO REsp 1.492.221/PR (TEMA 905) E DO RE 870.947/SE (Tema 810) – Necessária análise do REsp nº 1.205.946/SP (Temas 491 e 492 do STJ) - Acórdão que, ao afastar a aplicabilidade da Lei 11.960/09 em demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência, conflita com a tese fixada no julgamento do referido repetitivo - CORREÇÃO MONETÁRIA – Tese fixada pelo STF e STJ – "O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza" – Correção monetária pelo IPCA – JUROS MORATÓRIOS – Tese fixada pelo STF e STJ – "O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária." – Juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência – Julgado readequado com relação aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o débito.⁸⁵

"Com relação aos juros de mora, alteram-se parcialmente a fundamentação e o dispositivo do v. acórdão e determina-se a aplicação do quanto decidido pelo e. STJ, no REsp 1.495.146/MG (Tema 905), que está em consonância com o entendimento do c. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810).

Por consequência, deverá ser aplicada a Lei 11.960/09 e a Medida Provisória 567/12, convertida na Lei 12.703/12, que alterou os critérios de remuneração da caderneta de poupança".⁸⁶

"Ademais disso, o próprio parecer técnico apresentado pela agravante a fls. 117/123, feita por profissional por ela escolhido, denota a correta aplicação dos critérios fixados pelas Cortes Superiores para a correção monetária e os juros moratórios pela agravada.

Vejamos:

⁸⁴ TJSP, Agravo de Instrumento 2169852-56.2021.8.26.0000, Rel. Des. NOGUEIRA DIFENTHALER, 5ª Câmara de Direito Público, j. 25.08.2021.

⁸⁵ TJSP, Embargos de Declaração Cível 0048464-47.2010.8.26.0053, Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES, 5ª Câmara de Direito Público, j. 24.08.2021.

⁸⁶ TJSP, Apelação/Remessa Necessária 0603880-11.2008.8.26.0053, Rel. Des. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 25.08.2021.

2.1 Correção Monetária: O cálculo da correção monetária foi conduzido mês a mês, sempre no mês subsequente ao de competência (Ordem de serviço DE-PRE 01/94), mediante aplicação dos índices constantes da TABELA TJSP IPCA-E, aplicável nos cálculos judiciais relativos às Fazendas Públicas, em face da Lei Federal 11.960/09 e em razão do julgado no Tema 810 do C. STF.

2.2 Juros: Os juros moratórios foram contabilizados sobre o valor bruto de cada parcela atualizada, a partir da CITAÇÃO da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, seguindo a variação aplicada para a caderneta de poupança nos termos da Lei Federal 11.960/2009, MP 567/2012 e a Lei 12.703/2012. (fls. 117)".⁸⁷

110. Por decorrência, o parágrafo 221, item (e), da Segunda Sentença Parcial passa a ter a seguinte redação:

DEFINIR, em julgamento de parcial improcedência do pedido constante do item 5.4 (k) do Termo de Arbitragem, que não é cabível a aplicação de taxa de remuneração (TIR, WACC/CMPC ou outra) sobre o montante da indenização devida à Ambiental pelo Município, sem prejuízo da incidência de juros legais de mora na taxa prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 Temas 810 do STF e 905 do STJ) desde a notificação inicial nesta arbitragem, ocorrida em 25 de junho de 2019, na forma do art. 405 do Código Civil.

4.5 Violação da Segunda Sentença Parcial à autonomia da vontade das Partes no que tange aos custos e despesas da arbitragem

4.5.1 Alegações do Município

111. O Município aponta que a Segunda Sentença Parcial decidiu acerca da interpretação do item 20.3 da cláusula compromissória e sobre os honorários advocatícios, deixando a fixação de responsabilidade pelos custos do procedimento arbitral para a Sentença Final.⁸⁸ Sobre o primeiro ponto, afirma que a Segunda Sentença Parcial entendeu que não houve expressão clara e inequívoca das partes no sentido de que os custos da arbitragem devem ser suportados pela Ambiental. O Tribunal entendeu que cabe apenas o adiantamento das despesas por parte da Ambiental.⁸⁹

112. Defende que a previsão expressa das Partes na convenção de arbitragem foi no sentido de que cabe à Ambiental arcar com todos os custos da arbitragem. Alega que a Segunda Sentença Parcial deu sentido diferente ao verbo “suportar” em benefício da Ambiental, o que não se pode admitir.⁹⁰

⁸⁷ TJSP, Agravo de Instrumento 3000006-24.2021.8.26.0000, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 09.03.2021.

⁸⁸ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 45.

⁸⁹ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 45.

⁹⁰ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 47.

113. Alega que, ao desrespeitar a disposição da convenção de arbitragem, a Segunda Sentença Parcial nega vigência ao art. 27 da Lei de Arbitragem, de modo a prejudicar o Município e causar prejuízo ao erário municipal, no caso de haver alguma sucumbência do Município na Sentença Final.⁹¹

114. Defende que, nos termos da cláusula compromissória, não cabe à contratada adiantar os custos da arbitragem, mas suportá-los, de sorte que o Município não arcará com quaisquer custos da arbitragem (o que inclui a taxa de registro, o fundo de despesas, a taxa de administração por parte, os honorários dos árbitros, honorários advocatícios e eventuais honorários periciais), mesmo que vencido parcialmente.⁹²

115. Fazendo referência ao Dicionário Houaiss, argumenta que dentre os significados do verbo suportar estão aguentar, fazer face a e experimentar as consequências de. Entre os sinônimos estão aguentar, arcar, aturar, sofrer e sujeitar-se.⁹³ Por outro lado, ainda de acordo com o Dicionário Houaiss, dentre os significados do verbo adiantar estão fazer acontecer antes do tempo e antecipar. São sinônimos os verbos acelerar e avançar.⁹⁴

116. Afirma que os verbos suportar e adiantar possuem significados muito diferentes e é através das palavras utilizadas e dos significados que a língua portuguesa atribui a elas que se interpreta o sentido das frases. No caso em análise, trata-se de interpretação da manifestação da vontade das partes que celebraram a convenção de arbitragem.⁹⁵

117. O Município defende que, se fosse vontade das Partes atribuir o sentido do verbo adiantar, este teria sido utilizado no item 20.3 do Contrato (no particípio adiantados ou antecipados). Contudo, não foi esse o verbo utilizado, mas sim suportar (no particípio suportados), que significa arcar com os custos da arbitragem.⁹⁶

118. Alega que se trata de direito disponível da Ambiental e, portanto, não cabe à Segunda Sentença Parcial decidir se foi uma boa ou má decisão da empresa que

⁹¹ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 50.

⁹² Pedido de Esclarecimentos do Município, § 51.

⁹³ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 53.

⁹⁴ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 54.

⁹⁵ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 55.

⁹⁶ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 56.

assim dispôs em contrato, por “prejudicar o seu direito a ressarcimento caso seja vencedora” (§ 212). Defende ter sido essa a concessão que a Ambiental fez para que a Secretaria Municipal de Transportes aceitasse celebrar convenção de arbitragem ao invés de deixar para o Poder Judiciário a solução do litígio.⁹⁷

119. Citando doutrina de Carlos Alberto Salles e de Francisco Jose Cahali, defende que, na arbitragem, a autonomia da vontade das partes é tão importante que até mesmo as regras de direito que serão aplicadas (direito material e procedimental) podem ser escolhidas livremente pelas partes (art. 2º, Lei nº 9.307/96).⁹⁸

120. Defende que, neste ponto, a Segunda Sentença Parcial viola o princípio da autonomia da vontade das partes, razão pela qual deve ser corrigida.⁹⁹

121. Aponta que a Segunda Sentença Parcial aplicou os arts. 8º, inc. V e § 3º, e 11 do Decreto Municipal nº 59.963/2020 e afastou a previsão expressa da convenção de arbitragem. E fez isso com base no art. 21 do mesmo decreto.¹⁰⁰ Argumenta que a aplicação do decreto no que couber implica não ser possível alterar o comando de convenções de arbitragens anteriores ao decreto, em observância ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, pilares do Estado de Direito, previstos no art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal de 1988.¹⁰¹

122. O Município defende que a aplicação do Decreto deve ser de forma subsidiária, naquilo que não conflitar com a previsão das convenções de arbitragem celebradas antes da sua vigência.¹⁰²

123. Argumenta que, se prevalecer o entendimento da Segunda Sentença Parcial, haveria outras repercussões importantes na presente arbitragem, como: (i) a nulidade da convenção de arbitragem, pois não foi ouvida a Procuradoria Geral do Município sobre a sua celebração, nem foi ela a responsável pela redação (art. 2º, parágrafo único, e art. 5º); (ii) o CAM-CCBC não poderia mais ser a instituição arbitral responsável por este procedimento arbitral, pois a Procuradoria Geral do Município

⁹⁷ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 57.

⁹⁸ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 58.

⁹⁹ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 62.

¹⁰⁰ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 63.

¹⁰¹ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 64.

¹⁰² Pedido de Esclarecimentos do Município, § 65.

não participou da sua indicação (art. 7º), devendo o Município realizar o cadastramento de câmaras e proceder nova distribuição do caso (arts. 17 a 19); (iii) nulidade no procedimento arbitral por não haver tido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação das Alegações Finais pelo Requerido (art. 20, inc. I); entre outros.¹⁰³

124. Por todo o exposto, o Município pede correção deste item da Segunda Sentença Parcial, para que seja reconhecido que a Ambiental irá suportar todos os custos da arbitragem, nos termos da cláusula 20.3 da convenção de arbitragem, mesmo que o Município seja vencido parcialmente.¹⁰⁴

4.5.2 Resposta da Ambiental

125. A Ambiental defende que o Município interpreta a cláusula 20.3 da convenção de arbitragem não no sentido de que a Ambiental teria assumido o compromisso de adiantar as custas da arbitragem, mas sim no sentido de que a Ambiental teria assumido integralmente os custos totais da arbitragem independente do desfecho do julgamento. Afirma que essa nunca foi a intenção da Ambiental. Argumenta que a interpretação do Município não tem razoabilidade. Reputa absolutamente correta a interpretação dada à referida cláusula pelo Tribunal Arbitral na Segunda Sentença Parcial.¹⁰⁵

126. Alega ainda que o Decreto Municipal nº 59.963/2020, ao regular o procedimento arbitral envolvendo os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, estabelece que as convenções de arbitragem deverão conter previsão sobre a antecipação de custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral pelo contratado.¹⁰⁶

127. Por fim, argumenta que o Município parece pleitear a desconsideração de seus próprios atos normativos.¹⁰⁷

¹⁰³ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 66.

¹⁰⁴ Pedido de Esclarecimentos do Município, § 68.

¹⁰⁵ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 18.

¹⁰⁶ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 19.

¹⁰⁷ Resposta da Ambiental ao Pedido de Esclarecimentos do Município, § 20.

4.5.3 Decisão do Tribunal Arbitral

128. O Tribunal Arbitral, por unanimidade de votos, rejeita o pedido de esclarecimentos do Município, por entender que a Segunda Sentença Arbitral explicitou claramente a compreensão de que a mera utilização do verbo “suportar” na cláusula de arbitragem é insuficiente para afastar o regime usual, consagrado inclusive no Decreto Municipal nº 59.963/2020, de ressarcimento da parte vencedora na arbitragem em relação às despesas correspondentes. Trata-se de interpretação compatível com o sentido da expressão utilizada, uma vez que suportar os custos da arbitragem não afasta, por si só, o direito da Ambiental de ser ressarcida por tais custos (suportados) na proporção em que tiver sido vencedora no processo, e que não é infirmada por qualquer documento ou elemento existente nos autos. A própria argumentação trazida no pedido de esclarecimentos do Município baseia-se na mera interpretação literal da expressão, abstraindo qualquer interpretação sistemática ou teleológica e até mesmo a diretriz do art. 112 do Código Civil, segundo o qual “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”. A afirmação de que o dever da Ambiental de arcar com os custos da arbitragem independentemente de seu resultado seria uma contrapartida em favor do Município pela celebração da convenção de arbitragem não encontra qualquer registro nos autos.¹⁰⁸ Ao contrário, nem a proposta de convenção de arbitragem¹⁰⁹ nem as manifestações posteriores do Município¹¹⁰ sugerem que tivesse sido estabelecida essa condição. Conforme consignado na Segunda Sentença Parcial, o caráter inusitado – contrário ao próprio Decreto Municipal nº 59.963/2020 – dessa condição exigiria que fosse pactuada de forma clara e inequívoca, o que não se pode reconhecer na mera utilização do verbo “suportar” na convenção de arbitragem.

¹⁰⁸ De acordo com Marçal Justen Filho, em lição sobre a interpretação jurídica, “(...) a interpretação é afetada pela avaliação dos fatos. As circunstâncias do caso concreto são apresentadas ao intérprete antes de se desenvolver a atividade hermenêutica. Isso intensifica a influência do mundo circundante sobre a interpretação, especialmente em vista do fenômeno já apontado na pré-compreensão” (Introdução ao Estudo do Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 290).

¹⁰⁹ Doc. AM-20 – Correspondência ADM s-n, de 24.04.2018.

¹¹⁰ Doc. AM-08 – Ofício nº 539-2019 – SMT.GAB.

5 DISPOSITIVO

129. Diante dos fundamentos detalhados nos tópicos anteriores e na forma do item 9.9 do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral, por maioria de votos e/ou por unanimidade, mediante **DECISÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DAS PARTES SOBRE A SEGUNDA SENTENÇA PARCIAL**, decide:

- a) **REJEITAR**, por unanimidade, o pedido de esclarecimento da Ambiental sobre suposta “contradição quanto à existência do direito da Ambiental à remuneração pela indisponibilidade financeira causada pela postergação do pagamento da indenização”, mantendo-se a Segunda Sentença Parcial, neste ponto, da forma como proferida;
- b) **REJEITAR**, por unanimidade, o pedido de esclarecimento da Ambiental sobre suposta omissão da Segunda Sentença Parcial em relação ao pedido genérico de incidência de juros remuneratórios, mantendo-se a Segunda Sentença Parcial, neste ponto, da forma como proferida;
- c) **ACOLHER**, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município sobre a contradição quanto à unanimidade da decisão acerca do cabimento de atualização monetária do valor da indenização no momento da declaração de caducidade do contrato, a fim de declarar que o julgamento, neste ponto da Segunda Sentença Parcial, se deu por maioria dos votos do Árbitro Cesar Augusto Guimarães Pereira e da Árbitra Cristina Margarete Wagner Mastrobueno, vencido o Árbitro Regis Fernandes de Oliveira;
- d) **REJEITAR**, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município sobre alegado erro material quanto ao critério para o cálculo do valor da indenização devida pelo Município no momento de declaração de caducidade do Contrato de Concessão, mantendo-se a Segunda Sentença Parcial como proferida;
- e) **REJEITAR**, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município quanto à ausência de previsão legal ou contratual para fundamentação da Segunda Sentença Parcial no ponto relativo à correção monetária sobre o

montante da indenização, mantendo-se a Segunda Sentença Parcial como proferida;

- f) **ACOLHER**, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município quanto à omissão de fundamentação da sentença para afastar a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação ao índice de juros de mora, a fim de suprir a omissão e, integrando-se o julgamento, determinar que, mantidos os itens (a) a (d), e (f) a (h) do parágrafo 221 da Segunda Sentença Arbitral, reproduzidos no parágrafo 1 da presente decisão, o item (e) do parágrafo 221 da Segunda Sentença Arbitral passe a ter a seguinte redação:

DEFINIR, em julgamento de parcial improcedência do pedido constante do item 5.4 (k) do Termo de Arbitragem, que não é cabível a aplicação de taxa de remuneração (TIR, WACC/CMPC ou outra) sobre o montante da indenização devida à Ambiental pelo Município, sem prejuízo da incidência de juros legais de mora na taxa prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 Temas 810 do STF e 905 do STJ) desde a notificação inicial nesta arbitragem, ocorrida em 25 de junho de 2019, na forma do art. 405 do Código Civil.

- g) **REJEITAR**, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município sobre suposta violação da Segunda Sentença Parcial à autonomia da vontade das Partes no que tange à distribuição dos custos e despesas da arbitragem, mantendo-se a Segunda Sentença Parcial como proferida;
- h) **FACULTAR** às Partes que, no prazo comum de **18 de outubro de 2021**, apresentem quesitos, nomeiem seus respectivos assistentes técnicos, caso queiram, bem como apresentem eventuais impugnações ou pedidos de esclarecimentos ao Perito nomeado;
- i) **ESCLARECER** que, após apresentação dos quesitos ao Perito pelas Partes, decidirá sobre a sua admissibilidade e apresentará, se for o caso, quesitos do Tribunal Arbitral anteriormente à remessa dos autos ao Perito nomeado;
- j) **SOLICITAR** à SEC7 que, após o prazo das Partes para apresentação de quesitos acima designado e a deliberação do Tribunal Arbitral sobre os quesitos formulados, notifique o Perito nomeado para que confirme sua disponibilidade, imparcialidade e independência, revelando quaisquer circunstâncias

- aptas a afetá-las, bem como, se for o caso, apresente proposta de honorários periciais e estimativa de prazo para a conclusão da perícia;
- k) **ESCLARECER** que, após tais providências, o Tribunal Arbitral fixará os honorários periciais e o prazo para a realização da perícia;
- l) **DEFERIR**, em atendimento aos pedidos formulados pelas Partes em suas Especificações de Provas, a produção da prova documental complementar na forma requerida;
- m) **DIFERIR** para após a realização da prova pericial a definição sobre a eventual necessidade de oitiva do Perito e Assistentes Técnicos em audiência;
- n) **SOLICITAR** à SEC7 que dê conhecimento desta decisão às Partes e à SPTrans.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 20 de setembro de 2021


Regis Fernandes de Oliveira
Árbitro


Cristina Margarete Wagner Mastrobuono
Árbitra


Cesar Augusto Guimarães Pereira
Árbitro Presidente